



NORMAS SOBRE VALORAÇÃO EM AL-
FANDEGA

ALADI/CR/Resolução 226
5 de março de 1997

RESOLUÇÃO 226

O COMITE de REPRESENTANTES,

TENDO EM VISTA O Artigo 35 do Tratado de Montevidéu 1980 e a Resolução 32 (VII) do Conselho de Ministros.

CONSIDERANDO Que, como resultado da Rodada Uruguai, foi aprovado o Acordo Referente à aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo de Valoração da OMC);

Que é conveniente dispor de um texto único que recolha as disposições referentes à determinação do valor em alfândega das mercadorias importadas pelos países-membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI); e

Que os procedimentos de valoração não devem ser utilizados para combater o dumping,

RESOLVE:

Artigo 1º .- O valor em alfândega das mercadorias importadas pelos países-membros será determinado de conformidade com as normas do "Acordo referente à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994", doravante "Acordo", e pelas disposições que se estabelecem a seguir.

Artigo 2º.- Os países-membros que, conforme o ponto 2 do Anexo III do Acordo, fizeram uma ressalva para manter de maneira limitada e transitória preços ou valores mínimos oficialmente estabelecidos manterão informados os países-membros de sua aplicação através da Secretaria-Geral da Associação.

Artigo 3º.- Os países-membros que tiverem feito a ressalva que prevê o ponto 3 do Anexo III do Acordo poderão inverter a ordem de aplicação dos métodos de valoração estabelecidos pelos Artigos 5 e 6 do mesmo quando a administração aduaneira aceda favoravelmente ao pedido que a esses efeitos lhe formule o importador.

Artigo 4º.- Fazendo uso da ressalva que prevê o ponto 4 do Anexo III do Acordo, os países-membros, solicite ou não o importador, aplicarão o método de valoração estabelecido pelo Artigo 5, ponto 2 do mesmo, de conformidade com as disposições da correspondente Nota Interpretativa, quando as mercadorias impor-

tadas ou outras de natureza idêntica ou semelhante não se vendam no país de importação no mesmo estado em que foram importadas. O valor em alfândega se determinará sobre a base do preço unitário a que se venda a maior quantidade total das mercadorias após sua transformação a compradores do país de importação que não tenham vinculação com o importador. Para esses efeitos será levado em conta o valor acrescentado pela transformação, bem como as deduções previstas na letra a) do ponto 1 do Artigo 5 do Acordo.

Artigo 5º.- Todos os elementos descritos no ponto 2 do Artigo 8 do Acordo farão parte do valor em alfândega, exceto as despesas de descarga e manipulação no porto ou lugar de importação, sempre que se diferenciem das despesas totais de transporte.

Artigo 6º.- Para os efeitos do Artigo 8, ponto 2, do Acordo entender-se-á por "lugar de importação" aquele no qual as mercadorias devam ser submetidas às formalidades aduaneiras, no país ou território aduaneiro de importação, para sua introdução no mesmo.

Artigo 7º.- Os países-membros poderão dispor em sua legislação que os juros ocasionados em virtude de um acordo de financiamento concertado pelo comprador, e referente à compra de mercadorias importadas, não serão considerados parte do valor em alfândega, sempre que:

- a. os juros se diferenciem do preço realmente pago ou a ser pago por essas mercadorias;
- b. o acordo de financiamento tenha sido concertado por escrito; e
- c. quando lhe for requerido, o comprador possa demonstrar:
 - que essas mercadorias se vendem realmente ao preço declarado como preço realmente pago ou a ser pago; e
 - que o tipo de juros reclamado não excede o nível aplicado a este tipo de transações no país e no momento em que tenha sido facilitado o financiamento.

Esta disposição se aplicará tanto se facilita o financiamento o vendedor quanto se é feito por uma entidade bancária ou outra pessoa física ou jurídica. Aplicar-se-á também, se proceder, nos casos nos quais as mercadorias sejam valorizadas com um método diferente do baseado no valor de transação.

Quando não se possa demonstrar os requisitos enumerados nas letras a), b) ou c) anteriores, consider-se-á que a soma imputada a juros faz parte do valor em alfândega.

Os países-membros que adotarem as disposições do presente artigo em suas legislações nacionais, notificá-lo sem demora aos demais países-membros, através da Secretaria-Geral da ALADI.

Artigo 8º.- Levando em conta o Artigo 17 do Acordo, quando lhe tenha sido apresentada uma declaração e a Administração de Alfândegas tiver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova dessa declaração, a Administração de Alfândegas poderá pedir ao importador que dê uma explicação complementar, bem como documentos ou outras provas de que o valor declarado representa a quantidade total efetivamente paga ou a ser paga pelas mercadorias importadas, ajustada de conformidade com as disposições do Artigo 8 do Acordo.

Se, uma vez recebida a informação complementar, ou na falta de resposta, a Administração Aduaneira tem ainda dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado, poderá decidir, levando em conta as disposições do Artigo 11 do Acordo, que o valor em alfândega das mercadorias importadas não pode ser determinado de acordo com as disposições do Artigo 1.

Antes de adotar uma decisão definitiva, a Administração Aduaneira comunicará ao importador, por escrito, caso lhe seja solicitado, seus motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados, e lhe dará uma oportunidade razoável para responder. Uma vez adotada a decisão definitiva, a Administração Aduaneira a comunicará por escrito ao importador, indicando as razões que a motivam.

Ao aplicar o Acordo é perfeitamente legítimo que um país-membro assista a outro país-membro em condições mutuamente acordadas.

Artigo 9º.- Conforme disposto pela Opinião Consultiva 19.1 do Comitê Técnico de Valoração em Alfândega, na determinação do valor a carga da prova se rege pelo que determinem as legislações nacionais dos países-membros, sempre que as mesmas não contravenham as disposições do Acordo.

Artigo 10.- Se for necessário retardar a determinação definitiva do valor, o importador poderá retirar as mercadorias, apresentando uma garantia, quando assim lhe for exigido, a contento da Administração Aduaneira.

A legislação de cada país-membro contemplará esta possibilidade e estabelecerá as normas para sua aplicação.

Artigo 11.- De conformidade com a Nota Interpretativa do Artigo 15, ponto 4, letra e), do Acordo, entender-se-á que uma pessoa controla outra quando, de fato ou de direito, a primeira exerce de qualquer modo capacidade determinante nas decisões ou gestão da segunda, impondo-lhe limitações ou dando-lhe diretrizes.

Artigo 12.- Para os efeitos do Artigo 15, ponto 4, letra h), do Acordo existe vinculação quando duas pessoas se encontram unidas por um laço de parentesco por consaguinidade ou afinidade até o grau mais afastado que permita a legislação nacional dos países-membros. Outrossim, consideram-se vinculados entre si os cônjuges e os casais que mantenham uma relação estável ou de

caráter permanente, sujeita ao reconhecimento da lei civil dos países-membros.

Artigo 13.- Os países-membros, no campo da cooperação recíproca, comprometem-se a realizar um amplo intercâmbio de informação e documentação, atualizada e oportuna, que permita a determinação do valor em alfândega das mercadorias.

Sobre esta mesma base, procurarão a formação de bancos de dados a nível nacional, visando o estabelecimento de outro de caráter regional, tudo no âmbito da assistência mútua.

Artigo 14.- Os direitos e obrigações referentes à valoração em alfândega correspondentes aos importadores e à administração aduaneira, não mencionados expressamente no Acordo ou na presente resolução, reger-se-ão pelo disposto nas respectivas legislações nacionais dos países-membros.

Artigo 15.- A presente resolução se aplicará com caráter geral aos acordos de alcance parcial e regionais, referentes a matérias tarifárias, nos quais não tiverem sido adotadas normas específicas para a determinação do valor em Alfândega das mercadorias importadas e terá caráter supletivo, em tudo quanto não tiver sido previsto nesses acordos para a determinação do valor em Alfândega das mencionadas mercadorias.

Artigo 16.- Recomendar aos países-membros que apliquem, no mais breve prazo possível, o Acordo mencionado no artigo 1º da presente resolução.

Artigo 17.- Por proposta de qualquer um dos países-membros ou da Secretaria-Geral, a Comissão Assessora em Valoração Aduaneira avaliará as modificações que eventualmente sejam introduzidas ao Acordo e proporá sua incorporação à presente resolução.

Artigo 18.- A presente resolução deixa sem efeito a Resolução 218, adotada pelo Comitê de Representantes em 17 de julho de 1996.
